

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

POLÍTICA DE INDICAÇÕES DA INFRAERO

**Aprovada pela Diretoria Executiva
em reunião realizada em 17 de julho de 2018**

**Aprovada pelo Conselho de Administração
em reunião realizada em 31 de julho de 2018**

Julho 2018

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Escopo e Abrangência

Art. 1º Esta Política de Indicações tem por finalidade estabelecer os princípios e as diretrizes a serem observadas na indicação dos Administradores, Conselheiros Fiscais e Comitês de assessoramento ao Conselho de Administração da Infraero, das sociedades investidas e do Instituto Infraero de Seguridade Social (Infraprev), bem como dos titulares máximos, não estatutários, das áreas de Auditoria Interna, Conformidade e Gerenciamento de Riscos, Ouvidoria e Corregedoria.

Seção II

Da fundamentação legal

Art. 2º Esta Política de Indicação tem fundamento nos seguintes instrumentos legais e normativos:

I - Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e suas alterações, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências;

II - Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações;

III - Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001;

IV - Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001 que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências;

VI - Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, que regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

VII - Resolução nº 21, de 18 de janeiro de 2018, da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), que trata do tempo de permanência no cargo e rotatividade dos titulares máximos, não estatutários, das áreas de Auditoria Interna, *Compliance*, Conformidade e Controle Interno, Gestão de Riscos, Ouvidoria e Corregedoria;

VIII - Resolução nº 19, de 30 de março de 2015, da Conselho Nacional de Previdência Complementar, e dá outras providências – CNPC, que dispõe sobre os processos de certificação, habilitação e qualificação no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar;

- IX - Estatuto Social da Infraero;
- X - Estatuto do Infraprev;
- XI - Código de Conduta da Alta Administração Federal – CCAAF;
- XII - Código de Ética Empresarial da Infraero; e
- XIII - Código de Conduta e Integridade da Infraero.

Seção III

Dos conceitos e definições

Art. 3º Para os fins desta Política são adotados os seguintes conceitos:

- I - Assembleia Geral de Acionistas: órgão máximo da Infraero, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto, inclusive quanto à sua competência para alterar o capital social e o estatuto social da empresa, bem como eleger e destituir seus conselheiros a qualquer tempo;
- II - Administradores: membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;
- III - Conselho de Administração ou Deliberativo: órgão máximo da estrutura organizacional das empresas ou entidades, responsável pela definição de sua política e deliberação estratégica;
- IV - Conselho Fiscal: órgão estatutário permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual;
- V - Diretoria Executiva: órgão estatutário de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular das empresas ou entidades em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração ou Deliberativo;
- VI - Comitê de Auditoria: órgão estatutário de suporte ao Conselho de Administração, no que se refere ao exercício de suas funções de auditoria e de fiscalização sobre a qualidade das demonstrações contábeis e efetividade dos sistemas de controle interno e de auditorias, interna e independente;
- VII - Comitê de Elegibilidade: órgão estatutário que visa auxiliar os acionistas na conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores e Conselheiros Fiscais;
- VIII - Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC): operadora de plano de benefícios, constituída na forma de sociedade civil ou fundação, sem fins lucrativos, que possui o objetivo exclusivo de operar planos de benefícios de caráter previdenciário, patrocinados e/ou instituídos;
- IX - Instituto Infraero de Seguridade Social (Infraprev) - entidade fechada de previdência complementar que administra planos de benefícios nos quais a Infraero figura como patrocinadora;
- X - Sociedades Investidas: sociedades nas quais a Infraero detém participação societária; e
- XI - Membro Independente: conforme descrito no art. 36 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 4º São princípios básicos que devem nortear as indicações de que trata esta Política:

I - Impessoalidade: assegura que as indicações sejam realizadas de forma imparcial, na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares;

II - Independência: garante que a atuação dos indicados não dependa de posição de nenhum poder público, militar, econômico, financeiro ou religioso, sendo baseada no interesse da companhia e privilegiando o interesse público;

III - Integridade: evita comportamentos em desalinho com o Código de Ética e garante grau de confiança adequado nas atividades a serem exercidas pelos indicados;

IV - Moralidade: assegura que a conduta da Administração Pública não se limite a distinção entre o bem e mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum;

V - Técnica: assegura que as indicações recaiam naqueles com conhecimento técnico e experiência compatível com a função; e

VI - Transparência: processo claro, objetivo e divulgado aos interessados, nos termos da legislação aplicável.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 5º Constituem diretrizes desta Política:

I - atuação de forma independente, orientada a partir de objetivos estratégicos definidos pela Infraero;

II - correto desempenho das atividades relacionadas aos membros de conselhos, diretorias, comitês e ocupantes de funções de confiança orientados por esta política, inclusive treinamentos;

III - diversidade e complementariedade de experiência na composição dos órgãos colegiados, em especial o Conselho de Administração da Infraero;

IV - indicação de profissionais que possuam o conhecimento técnico e a experiência necessária ao correto desempenho de suas funções; e

V - seleção, avaliação, indicação e verificação do desempenho no exercício da função, por meio de um processo objetivo, transparente e formalmente estabelecido.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA INDICAÇÕES

Seção I

Da Infraero

Art. 6º As indicações para os Administradores, Conselheiros Fiscais e Comitês de assessoramento ao Conselho de Administração da Infraero devem observar o disposto no Estatuto Social da Empresa e respectivos Regimentos.

Art. 7º A indicação dos titulares máximos, não estatutários, das áreas de Auditoria Interna, Conformidade e Gerenciamento de Riscos, Ouvidoria e Corregedoria deve observar o que se segue:

Área	Instrução		Experiência
	Superior Completo (curso reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação)	Preferencialmente Pós-Graduação (curso reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação)	
Auditoria Interna	Preferencialmente em administração, ciências contábeis, finanças, economia, engenharia ou Direito	Governança, Riscos, <i>Compliance</i> , Administração, Ciências Contábeis, Finanças, Economia, Engenharia ou Direito	Mínimo de 5 (cinco) anos em função de chefia ou assessoramento (público ou privado); e mínimo de 3 anos nas atividades de Governança, Riscos, <i>Compliance</i> ou Auditoria Interna
Conformidade e Gerenciamento de Riscos	Preferencialmente em administração, Ciências Contábeis, Econômicas, Finanças ou Direito	Contábeis, Finanças, Economia, Engenharia ou Direito	Mínimo de 3 anos nas atividades de Governança, Riscos, <i>Compliance</i> ou Auditoria Interna
Ouvidoria	Qualquer área de formação	Qualquer área de formação	Mínimo de 2 (dois) anos nas atividades inerentes à área de atuação ou no exercício de função de chefia ou assessoramento (público ou privado) na atividade para a qual for designado
Corregedoria	Preferencialmente em Direito	Administração Pública ou Direito	Mínimo de 2 (dois) anos nas atividades inerentes à área de atuação ou no exercício de função de chefia ou assessoramento (público ou privado) na atividade para a qual for designado

Art. 8º Os titulares máximos, não estatutários, das áreas de Auditoria Interna, Conformidade e Gerenciamento de Riscos, Ouvidoria e Corregedoria poderão permanecer no mesmo cargo pelo período máximo de 3 (três) anos consecutivos.

§ 1º Atingido o prazo limite referido no **caput**, o Conselho de Administração poderá prorrogá-lo uma única vez, por igual período.

§ 2º Finda a prorrogação de que trata o § 1º, se o titular da área for imprescindível para a finalização de trabalhos considerados relevantes, o Conselho de Administração poderá mantê-lo no cargo por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), mediante decisão fundamentada e que contenha análise de plano de ação para transferência das mencionadas atividades relevantes.

§ 3º O titular que for destituído do cargo, inclusive a pedido, só poderá voltar a ocupar a mesma função nesta Empresa após o interregno de 3 (três) anos.

Seção II

Das sociedades investidas

Art. 9º Os administradores deverão atender obrigatoriamente os seguintes critérios:

I - ser cidadão de reputação ilibada;

II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

IV - ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:

a) cinco anos, no setor público ou privado, na área de atuação da sociedade investida ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;

b) dois anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da sociedade investida, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

c) dois anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;

d) dois anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da sociedade investida; ou

e) dois anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da sociedade investida.

V - ser aprovado para o exercício da função de conselheiro pela Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso IV do caput poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador das sociedades investidas.

§ 5º Os Diretores indicados pela Infraero deverão residir no País.

Art. 10. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria das sociedades investidas:

I - de representante do órgão regulador ao qual a sociedade investida está sujeita;

II - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

III - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a própria sociedade investida ou com sociedade do seu conglomerado, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

IV - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da sociedade investida ou com a própria sociedade investida; e

V - de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 11. Para os fins desta Política, as indicações de administradores das sociedades investidas considerarão:

I - compatível a formação acadêmica preferencialmente em:

a) Administração ou Administração Pública;

b) Ciências Atuariais;

c) Ciências Econômicas;

d) Comércio Internacional;

e) Contabilidade ou Auditoria;

f) Direito;

g) Engenharia;

h) Estatística;

i) Finanças;

j) Matemática; e

k) curso aderente à área de atuação da empresa para a qual foi indicado;

II - incompatível a experiência em cargo eletivo equivalente a cargo em comissão equivalente nível 4 ou superior do Grupo DAS, ou conexo à área de atuação das empresas estatais; e

III - compatível a experiência em cargo de Ministro, Secretário Estadual, Secretário Distrital, Secretário Municipal, ou Chefe de Gabinete desses cargos, da Presidência da República e dos Chefes de outros Poderes equivalente a cargo em comissão do Grupo-DAS de nível 4 ou superior.

Parágrafo Único. A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

Art. 12. Os Conselheiros Fiscais deverão atender os seguintes critérios obrigatórios:

I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

II - ter graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

III - ter experiência mínima de 3 (três) anos no desempenho de atividades relacionadas a finanças ou contabilidade;

IV - ter experiência mínima de 3 (três) anos, em pelo menos uma das seguintes funções:

a) direção ou assessoramento na administração pública federal, direta ou indireta;

b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa;

c) membro de comitê de auditoria em empresa; ou

d) cargo gerencial em empresa;

V - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do **caput** do art. 10;

VI - não ser e não ter sido membro de órgãos de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da sociedade investida, de sociedade controlada ou do mesmo grupo, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da sociedade investida; e

VII - ser aprovado para o exercício da função de conselheiro pela Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do **caput** não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 2º As experiências mencionadas nas alíneas do inciso IV do **caput** poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

Art. 13. Para os fins desta Política, as indicações de Conselheiros fiscais das sociedades investidas considerarão:

I - incompatível a experiência em cargo eletivo equivalente a cargo em comissão equivalente nível 4 ou superior do Grupo DAS, ou conexo à área de atuação das empresas estatais; e

II - compatível a experiência em cargo de Ministro, Secretário Estadual, Secretário Distrital, Secretário Municipal, ou Chefe de Gabinete desses cargos, da Presidência da República e dos Chefes de outros Poderes equivalente a cargo em comissão do Grupo-DAS de nível 4 ou superior.

Parágrafo Único. A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

Seção III

Do Infraprev

Art. 14. A indicação para membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do Infraprev deve observar o que se segue:

I - ser integrante do quadro da Infraero;

II - possuir mais de 5 (cinco) anos de trabalho efetivo na Empresa;

III - ser participante ativo do Instituto Infraero de Previdência Social há, pelo menos, 5 (cinco) anos;

IV - possuir reputação ilibada;

V - possuir formação superior ou em nível de pós-graduação compatível com o exercício da função e, no caso do Conselho Fiscal, ter formação superior e/ou em nível de pós-graduação em Ciências Contábeis, Econômicas, Finanças, Direito, Administração ou Auditoria;

VI - possuir experiência mínima de 3 (três) anos nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, ou auditoria;

VII - ter ocupado cargo de chefia superior, por tempo não inferior a 3 (três) anos, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

VIII - possuir habilitação para o exercício da função junto ao Infraprev; e

IX - possuir certificação válida para o exercício da função de Conselheiro em Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC).

Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso XI poderá ser obtida no período de até 1 (um) ano da posse do Conselheiro, devendo permanecer válida durante todo o mandato do conselheiro.

Art. 15. O disposto no art. 11º também se aplica às indicações para membros dos Conselhos Deliberativo do Infraprev.

Art. 16. Não poderá ser conselheiro representante da Infraero:

I - aquele que seja representante de órgão regulador ao qual a Infraero ou o Infraprev estão sujeitos;

II - dirigente estatutário de partido político ou titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;

- III - aquele que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
- IV - aquele que exercer cargo em organização sindical;
- V - pessoa que tenha firmado contrato ou parceria como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Infraprev em período inferior a 36 (trinta e seis) meses da data de nomeação;
- VI - pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Infraprev;
- VII - pessoa que tenha sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- VIII - pessoa que tenha sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social ou como servidor público;
- IX - pessoas impedidas por lei especial ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
- X - pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC);
- XI - aquele que ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 17. Compete ao Conselho de Administração da Infraero, ouvido o Comitê de Elegibilidade, aprovar a indicação dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do Infraprev.

Art. 18. Compete à Diretoria Executiva, ouvido o Comitê de Elegibilidade:

- I - a indicação dos representantes da Infraero nos órgãos estatutários de suas participações acionárias;
- II - submeter ao Conselho de Administração a indicação dos representantes da Infraero no Infraprev;
- III - submeter ao Conselho de Administração a proposta de designação dos titulares máximos, não estatutários, da área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos, de Ouvidoria e de Corregedoria.

Art. 19. A nomeação, designação, exoneração ou dispensa do titular de unidade de Auditoria Interna será submetida pelo Presidente da Infraero à aprovação do Conselho de Administração e, após, à aprovação do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU).

Parágrafo único. O titular de unidade de auditoria interna das estatais federais poderá ser nomeado em cargo de livre provimento.

Art. 20. Compete à área de gestão de participações societárias:

I - informar a vacância de membros dos conselhos das sociedades investidas e do Infraprev à Diretoria a que se vincula;

II - comunicar às sociedades investidas e ao Infraprev, os membros indicados e aprovados para a composição dos conselhos.

Art. 21. Compete ao Comitê de Elegibilidade verificar a conformidade do processo de indicação dos membros e titulares dos cargos de que trata o art. 1º desta Política, à luz dos requisitos estabelecidos.

§ 1º O Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade irá disciplinar as regras de funcionamento do respectivo Comitê para o atendimento das disposições descritas nesta Política.

§ 2º As atas das reuniões relativas à verificação da aderência ao perfil dos candidatos indicados deverão ser divulgadas, inclusive com eventuais manifestações divergentes.

§ 3º A aderência do perfil dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, da Infraero, deverá constar do documento referente à assembleia geral que tenha por objeto a eleição dos referidos membros.

§ 4º A aderência do perfil dos membros da Diretoria deverá constar da ata da reunião do Conselho de Administração que deliberar as respectivas eleições e indicações.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Não poderão ser reconduzidos os membros e titulares dos cargos de que trata o art. 1º desta Política que deixarem de atender os requisitos estabelecidos nesta Política.

Art. 23. O mandato, as condições de vacância e a possibilidade de recondução à função de membros e titulares dos cargos de que trata o art. 1º desta Política se darão nos termos desta Política, dos estatutos, acordos de acionistas, regulamento, regimento interno ou instrumentos congêneres que regulem a matéria no âmbito da Infraero, das investidas e do Infraprev.

Art. 24. Nos casos em que as indicações de que trata esta Política recaírem em empregados da Infraero, antes de sua submissão ao Comitê de Elegibilidade, a Comissão de Ética e a Corregedoria devem ser consultadas formalmente, a fim de que a autoridade tenha conhecimento de processos conclusos, que resultaram em sanções administrativas aplicadas ao indicado.

Art. 25. Os casos omissos nesta Política devem ser resolvidos pela Conselho de Administração por meio da Diretoria Executiva.